



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.900563/2016-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.375 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente SPIDO INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/04/2011

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado que o despacho decisório foi emitido por autoridade competente, apresentam motivação e fundamentação legal, assim como foram respeitados os prazos e atos processuais, não há que se falar em nulidade.

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A compensação pode ser autorizada mediante a comprovação da certeza e da liquidez do crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o processo de Declaração de Compensação de Cofins, relativa a abril/2011, não homologada porque o pagamento foi integralmente alocado na quitação dos débitos do período.

Em sua Manifestação de Inconformidade a interessada apenas arguiu a nulidade do Despacho Decisório, por ausência de motivação e cerceamento do direito de defesa, além de invocar violação dos princípios da legalidade e da eficiência. Não trouxe considerações sobre o mérito nem provas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento rejeitou as preliminares de nulidade e, diante da ausência de provas, negou provimento. O Acórdão DRJ nº 02-74.465 foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 27.11.2017, conforme Termo de Ciência à fl. 53, e protocolizou o Recurso Voluntário em 19.12.2017, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 54.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente apenas reapresentou a arguição de nulidade do Despacho Decisório, por ausência de motivação e violação do direito de defesa, denunciando a impossibilidade de se defender por não saber ao certo o motivo da não homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Assim como em sua primeira manifestação nos autos, o presente Recurso não contém que argumentos de nulidade do Despacho Decisório. A diferença consiste no fato de que agora são mais genéricos e superficiais, mal ocupando uma folha dos autos. Esse esmorecimento no ímpeto argumentativo talvez tenha sido motivado pelo extenso arrazoado contido no Acórdão recorrido, no qual o relator debruçou-se com afincio e paciência sobre cada ponto suscitado na Manifestação de Inconformidade.

Por concordar integralmente com a apreciação realizada em primeira instância, tomo por base o permissivo contido no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Carf para transcrever as razões de decidir da decisão recorrida, que confirmo e adoto neste julgamento, *in verbis*:

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Quanto à arguição de nulidade do despacho, ela é descabida. A matéria é regida pelos arts. 59 e 60 do Dec. n.º 70.235, de 1972, abaixo transcritos:

"Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

O despacho contestado não é nulo, porque não observadas as hipóteses do inciso II do art. 59 acima transcrito. O ato foi lavrado por autoridade competente e não houve preterição do direito de defesa. A alegada falta de motivação do despacho não se confirma e a falta de intimação prévia não prejudica a defesa, conforme será demonstrado em tópico mais adiante deste voto.

Outras irregularidades, incorreções e omissões não importam nulidade, mas saneamento, quando muito. Entretanto, nada há que demande o saneamento previsto no art. 60 do Dec. n.º 70.235, de 1972, transcrito no item anterior deste voto. **No ato contestado não há o que prejudique o próprio processo, ou o estabelecimento da relação jurídica processual, nele constando todas as formalidades exigidas na legislação para que seja considerado válido ou juridicamente perfeito.** Em verdade, não se verificam, no despacho decisório, irregularidades, incorreções nem omissões que prejudiquem o reclamante, ou influam na solução do litígio.

- Motivação do Despacho Decisório

O despacho não deixa dúvida quanto à sua motivação: **o fundamento de fato para a não homologação é a inexistência do crédito utilizado na compensação; o fundamento legal é, entre outros, o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.** O *caput* do referido artigo diz que o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou de ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios. Isso significa que, se o sujeito passivo não apurar crédito passível de restituição ou ressarcimento, não poderá fazer compensação.

Portanto, a inexistência do crédito utilizado no PER/DCOMP é fundamento de fato legítimo e suficiente para a não homologação.

Ele explicita de maneira fundamentada, como se concluiu pela inexistência do crédito pretendido. Consta do despacho decisório que o Darf apresentado como crédito foi utilizado para pagar débito a ele vinculado. Foram informados, ainda, em relação ao débito vinculado ao DARF, o código do tributo, seu período de apuração e seu valor original.

Demonstra-se, assim, que o despacho traz, de forma explícita, a motivação da não homologação. A exposição é clara e exhaustiva. **O interessado, por sua vez, demonstra que a compreendeu perfeitamente no trecho da manifestação abaixo reproduzido:**

Limitou-se a autoridade administrativa, em fazer uma verificação prévia se o pagamento realizado indevidamente ou a maior estava disponível em seus sistemas.

Teve, portanto, a cognição dos fatos e do direito pertinentes ao objeto do ato contestado em toda sua extensão e complexidade. Assim sendo, não houve preterição do direito de defesa.

A análise da motivação é questão de mérito. Sua eventual improcedência não é motivo de nulidade e não afeta o estabelecimento da relação jurídica processual.

.....

ÔNUS DA PROVA

Conforme disposto no art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, **cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado**, da mesma forma como incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, de acordo com o disposto no inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil. Em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou

ressarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do PER/DCOMP, de tal sorte que, se a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) resistir à pretensão do interessado, indeferindo o pedido ou não homologando a compensação, incumbirá a ele – o contribuinte –, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

É condição indispensável para a homologação da compensação pretendida, que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja líquido e certo (art. 170 do CTN). Se o Darf indicado como origem do crédito utilizado no PER/DCOMP foi anteriormente vinculado em DCTF pelo próprio sujeito passivo a um débito nela declarado, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta.

A DCTF comprova a referida utilização. Ela tem a natureza jurídica de confissão de dívida e é instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito nela confessado. A declaração presume-se verdadeira em relação ao declarante (CC, art. 219 e CPC, art. 368). A declaração válida, oportunamente transmitida, faz prova do valor do débito contra o sujeito passivo e em favor do fisco. Assim, para modificar o fundamento despacho decisório, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor por ele declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

A apuração do PIS e da Cofins é consolidada no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon). O valor apurado no demonstrativo, apresentado antes da ciência do Despacho Decisório, também não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior. Afastada a preliminar e não comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado, condição estipulada pelo art. 170 do CTN para a autorização da compensação, não nos resta que negar provimento ao Recurso Voluntário.

As verificações efetuadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e nos autos desse processo podem ser assim consolidadas:

* Dacon – COFINS -5856 - PA: 30/04/2011			
Situação	Número	Data da entrega	Débito confessado
Original	0000200201105676481	03/06/2011	47.177,84
Ciência*	0000200201105676481	03/06/2011	47.177,84
Ativa	0000200201105676481	03/06/2011	47.177,84

* Declaração ativa antes da ciência do despacho decisório

* DCTF – COFINS -5856 - PA: 30/04/2011			
Situação	Número	Data da entrega	Débito confessado
Original	100.2011.2011.1850338430	21/06/2011	47.177,85
Ciência*	100.2011.2011.1850338430	21/06/2011	47.177,85
Ativa	100.2011.2011.1850338430	21/06/2011	47.177,85

* Declaração ativa antes da ciência do despacho decisório

* DCTF – Demonstrativo do Saldo a Pagar - COFINS -5856 - 30/04/2011		
Débito Apurado		47.177,85
Créditos vinculados	Pagamento	47.177,85
	Compensação	
	Suspensão	
Soma dos Créditos Vinculados		47.177,85

*** DCTF – DARF Vinculado ao Débito**

PA	Data de arrecadação	Vlr Principal do DARF	Vlr Pago do Débito
30/04/2011	26/05/2011	47.177,85	47.177,85
Soma dos DARF vinculados			47.177,85

* Declaração ativa antes da ciência do despacho decisório

PER/DCOMP – Pasta Crédito	
Valor Original do Crédito Inicial (indicado no PER/DCOMP):	14.500,06
Crédito Original na Dt da Transmissão (indicado no PER/DCOMP):	14.500,06

Dados Admitidos Neste Voto	
Valor Principal do DARF utilizado no PER/DCOMP	47.177,85
Valor Principal do Débito Pago	47.177,85
Pagamento indevido ou a maior:	-
PerDcomp relacionados ao mesmo DARF: 07128.23824.011015.1.3.04-7358	

O contribuinte se limita a argüir a nulidade do despacho, sem adentrar o mérito.

Faz alusão à inclusão indevida de valores na base de cálculo, seja por erro de fato na apuração do imposto, seja por situações que autorizam o contribuinte a reduzir valores da base de cálculo. Contudo, não explicita nem prova nenhuma situação concreta que indique erro na apuração do débito confessado em DCTF e informado em Dacon. (grifado)

Em inexistindo qualquer vício no Despacho Decisório e não tendo sido comprovada a existência do direito creditório alegado pelo contribuinte, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard